



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049040-85.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são embargados LUCIA HELENA DOS SANTOS MARINHO, LUMA MARINHO e VITOR MARINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1049040-85.2024.8.26.0100/50000

Comarca: Capital

Embargante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Embargados: LUCIA HELENA DOS SANTOS MARINHO E
OUTROS

Voto n. 32.945

Embargos de declaração. Seguro-saúde. Obrigação de manutenção da cobertura aos dependentes. Acórdão que negou provimento ao apelo da operadora. Alegação de omissão em relação a precedente da Corte Superior trazido no apelo, bem assim quanto à impossibilidade de renúncia tácita à disposição de cláusula contratual. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Desnecessidade de explícita alusão a dispositivo de lei. Ausência de omissão a sanar. Vícios inexistentes. Real inconformismo. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 340/361) que, em demanda que buscava declarar a nulidade de cláusula contratual que se servia como fundamento da exclusão dos autores de plano de saúde, deu provimento em parte ao recurso dos autores para majorar os honorários advocatícios, tendo negado provimento ao recurso da ré. Sustenta a embargante que o acórdão se omite quanto ao art. 114 do CC, que prevê que a renúncia às cláusulas contratuais não pode ser tácita, sob pena de violação ao princípio da liberdade contratual; que omisso o *decisum*, ainda, quanto ao precedente do STJ que estabelece requisitos para caracterização da *suppressio*; que, em julgamento recente acerca da manutenção de

dependentes em planos de saúde, o STJ determinou que o instituto só pode ser aplicado em situações excepcionais mediante a coexistência de duas situações excepcionais, a saber, beneficiário idoso e portador de deficiência, circunstâncias não verificadas no caso. Requer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo da embargante, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Com efeito, convém anotar que os embargos servem à correção ou emenda de decisão em cujo conteúdo haja qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Quer dizer, cuida-se de falha intrínseca do *decisum*, contida ou emanada de seus próprios e exclusivos termos.

Assim, no presente caso, não há erro material, omissão, obscuridade ou contradição endógena ao *decisum* a serem sanadas, mas sim inconformismo da embargante com o que a respeito decidido, porém a cuja veiculação os embargos desservem.

A fundamentação do acórdão se encontra claramente posta, com suficiente exposição dos motivos do convencimento da Turma Julgadora, ainda que com elas não aquiesça a

embargante. Não violado, portanto, o art. 489 do CPC.

A todo esse respeito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, considerada a tese de que *“os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão a entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.”* (EDcl no AgRg no AREsp n. 1862327/SC, rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, j. em 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 1946653/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 1989773/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 2012291/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. em 15/03/2022; AgRg no AREsp n. 2035697/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 15/03/2022; AgInt no AREsp n. 1954353/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. em 14/03/2022).

Depois, o precedente mencionado pela embargante no apelo, REsp n. 1.899.396/DF, que defende não tenha sido devidamente apreciado pelo *decisum*, não guarda específica correlação com o caso presente.

Não houve, ao revés do que argumenta a embargante, manifestação da Corte Superior no sentido de que o instituto da *suppressio* somente se aplica caso o beneficiário em questão seja idoso e portador de deficiência, apesar desta ser a específica

situação enquadrada no mencionado precedente.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REINCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE EXCLUÍDO UNILATERALMENTE PELA OPERADORA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

2. Trata-se nos autos de plano de saúde de autogestão, gerido por associação sem fins lucrativos, custeado pelos próprios beneficiários e pela empresa patrocinadora, e estabelecido com a finalidade de prestação de serviços a grupo fechado.

2.1. Diante de tais características, não se mostra adequada a pretensa interpretação ampliativa de previsão contratual que dispõe sobre quem poderá fruir do benefício, na medida em que tal providência acarretará desequilíbrio atuarial a ser suportado pelo próprio grupo.

3. A doutrina e a jurisprudência desta Corte, à luz do dever de boa-fé objetiva e à proteção da confiança, reconhece a existência do instituto da surrectio, o qual permite aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento. Precedentes.

4. Hipótese em que o recorrente, pessoa idosa e portadora de deficiência, a despeito de previsão contratual, permaneceu inserido no plano de saúde, na qualidade de dependente da titular, por mais de sete anos, sem qualquer oposição por parte da operadora.

4.1. Particularidade que, de modo excepcional, autoriza a incidência do instituto da surrectio, de modo a permitir a manutenção de tal beneficiário no plano de saúde.

5. A exclusão do recorrente do plano pautou-se em interpretação de previsão contratual, reputada inadequada apenas judicialmente, ante a percepção de afronta a preceito ligado à boa-fé objetiva.

Inexistência de lesão à personalidade apta a ensejar compensação por dano moral.

6. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp n. 1.899.396/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

De todo modo, sequer de precedente vinculante se trata. E aí sempre de lembrar que os embargos não servem a rejugamento da matéria.

O acórdão embargado, por sua vez trouxe extensa fundamentação, com remissão à longa esteira de precedentes desta Corte e inclusive com remissão também às disposições específicas do contrato ajustado entre as partes, tudo para justificar em concreto o desprovimento do apelo.

Depois, também não há omissão a respeito da impossibilidade de renúncia tácita à cláusula contratual. Isso porque sequer há no caso reconhecimento de renúncia, mas sim criação de justa expectativa que, como se viu, se deu em razão da inércia da operadora, que silenciou sobre a permanência dos autores no plano de saúde contratado durante longo período, mesmo após atingido o limite de idade contratual.

Por fim, quanto à necessidade de prequestionamento, não há omissão que resulte da ausência de menção a dispositivos legais que a embargante colacione.

E, a propósito, é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso de fato mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão a dispositivos de lei.

O prequestionamento, com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema*” (EDcl no AgRg no REsp. n. 1.172.919/PE).

Com efeito, o acórdão embargado atende a esta exigência. Repita-se, sem que lhe seja exigível expressa referência a preceitos de lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, vale dizer, pela desnecessidade daquela remissão, ver: **STJ, AgRg 572.737/RS, 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC; TJSP, EDcl 992.07.061429-5/5, 992.05.086671-0/5 e 990.09.297427-0/5**

Evidente, então, que infringentes os embargos, destarte impondo-se sua rejeição.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

CLAUDIO GODOY
relator